

A. I. Nº - 278007.0008/03-9  
AUTUADO - VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 03/10/03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0380/01-03**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Provado que as mercadorias não foram transportadas pelo autuado, configurando, assim, indicação errônea do sujeito passivo da relação tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 20/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, cobra ICMS no valor de R\$293,59 acrescido da multa de 100% em decorrência da apreensão de mercadorias no Terminal de Carga do Aeroporto Luis Eduardo Magalhães desacompanhadas de nota fiscal.

O autuado (fls. 18/20) argüiu como preliminar prejudicial ao mérito da autuação ser sujeito passivo ilegítimo da relação tributária. Informou que o transporte foi realizado pela Varig Logística S/A, empresa que, embora pertença ao mesmo conglomerado empresarial, tem personalidade própria, autonomia de representação e administração própria, conforme documentos constitutivos da sociedade que anexou aos autos.

No mérito, afirmou que a fiscalização foi realizada no Terminal de Carga do Aeroporto de Salvador, quando foi verificado que o Conhecimento Aéreo nº 584.928-1 não se fazia acompanhar de nota fiscal.

Em seguida, ressaltou que a atividade de transporte aéreo é por demais trabalhosa, de imensa complexidade, tendo em vista que, por imposição legal, as empresas são compelidas a exercer tarefas que, a rigor, não estão dentro de sua alçada. Que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, advogou que em alguns casos, como o presente, restava patente a inexistência de responsabilidade de quem quer que fosse sobre o fato. Além do mais, era necessário considerar, com serenidade e justiça, o grau de imperfeição do serviço e a intenção do agente antes de aplicar a presente penalidade, sobretudo quando não existe dolo ou má fé da empresa, nem prejuízo ao Erário.

Por fim, afirmando que estar lidando com graves problemas decorrente da crise que passam as empresas aéreas, requereu a insubsistência da ação fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 51), informando que a ação fiscal foi realizada conforme procedimento de praxe no Posto Fiscal do Aeroporto à época, ou seja, era lavrado Termo de Apreensão das mercadorias e, após o Auto de Infração em nome da Viação aérea Riograndense. Por esta razão não havia dado a devida atenção ao Conhecimento de Transporte.

## VOTO

A fiscalização de trânsito de mercadoria, no Terminal de Carga do Aeroporto de Salvador, apreendeu 5 unidades de bolsa de couro, 5 unidades de cinto de couro feminino, 12 unidades de bolsa feminina, 31 pares de sandálias de couro e 15 pares de tamancos femininos. As mercadorias se encontravam sem notas fiscais e acompanhadas do Conhecimento de Transporte nº 47753 e “bilhete” da remetente da mercadoria a destinatária, indicando os preços de venda das citadas mercadorias.

O sujeito passivo argüiu preliminar de mérito da irregularidade apontada e que deve ser, primeiramente, abordada. Disse ser sujeito passivo da relação tributária, vez que o transportador foi a Varig Logística S/A, não tendo qualquer relação com a operação.

Analisando o Conhecimento Aéreo nacional nº 47753, de fato, a empresa transportadora foi a Varig Logística S/A e não a Varig Viação Aérea Riograndense, empresas, embora pertencentes ao mesmo conglomerado empresarial, são empresas independentes entre si, como comprovam o CNPJ, inscrição estadual e documentos trazidos pelo impugnante para demonstrar o fato.

Por outro lado, o próprio autuante informou que, quando da autuação, não se apercebeu que o transportador era a Varig Logística e não a Viação Aérea Riograndense.

Portanto, provado que as mercadorias apreendidas e objeto da presente autuação não se faziam acompanhar dos respectivos documentos fiscais. No entanto, também comprovado ao longo da lide que o transportador não foi autuado. Nesta circunstância, entendo que é ele parte ilegítima na presente lide, ocorrendo a indicação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual voto pela NULIDADE da ação fiscal com base no art. 18, IV, “b” do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99).

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 278007.0008/03-9, lavrado contra **VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERA LIMA BEZERRA - JULGADOR